



**LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017**

*Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Araruama, por incremento de arrecadação e honorários advocatícios em virtude da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.*

**(Projeto de Lei Complementar nº 04 de autoria do Poder Executivo)**

**A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Araruama – FEPGA.

**Art. 2º.** O Fundo Especial da Procuradoria Geral tem por finalidade receber os recursos financeiros destinados ao rateio dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordos firmados pelo Procurador Geral, Subprocurador Geral, Procuradores Jurídicos, Diretores de Departamentos da Procuradoria e Advogados em exercício de cargos comissionados no âmbito da Procuradoria Geral e seus departamentos, e demais servidores que exercem funções de apoio na arrecadação e cobrança administrativa e/ou jurídica da Dívida Ativa do Município, todos sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º. Integram os recursos financeiros do Fundo Especial da Procuradoria Geral, os valores devidos a Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em qualquer processo judicial ou extrajudicial patrocinados pela Procuradoria Geral, inclusive quando atuarem na qualidade de representantes da Administração Indireta do Município, nos termos do § 19, do Art. 85, da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findo o exercício financeiro.

**Art. 3º.** Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os servidores que se enquadrem nas seguintes condições:

**I** – Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Geral do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão, salvo os cargos de Procurador Geral e Subprocurador Geral do Município e/ou Diretor de Departamento da Procuradoria;

**II** – Servidores da Procuradoria Geral do Município cedidos para outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Geral e seus departamentos, exceto o Procurador Jurídico efetivo.

**Art. 4º.** A Administração do Fundo Especial de que trata o Art. 1º desta Lei, compete à sua diretoria que será integrada pelos seguintes membros:

**I** – Procurador Geral do Município, na função de Presidente;

**II** – Subprocurador Geral, na função de Vice-Presidente;

**III** – Diretor do Departamento da Dívida Ativa, na função de Tesoureiro;

**IV** – Diretor do Departamento Administrativo da Procuradoria Geral, na função de Secretário; e



**V** – Diretor do Departamento de Contenciosos da Procuradoria Geral, na função de Coordenador de ações e programas

§ 1º. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente, o representante legal e o ordenador das despesas, em conjunto com o Tesoureiro.

§ 2º. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Geral do Município, previsto na lei orçamentária anual.

**Art. 5º.** Os recursos do Fundo Especial serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados diretamente pelo sucumbente, pela secretaria ou escrivanina do foro competente, ou pelos Procuradores e Advogados beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 2º. Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia ou depósito bancário separadamente, devendo a comprovação do pagamento ser feita nos autos do Processo Judicial ou perante o Departamento da Dívida Ativa do Município.

§ 3º. Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição de eventuais despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito, salvo para os fins do § 6º.

§ 5º. O valor decorrente do rateio de honorários advocatícios, quando apurado, será destacado no extrato de pagamento do beneficiário, como “Honorários Advocatícios”, para efeito de incidência do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

§ 6º. O valor destacado a título de honorários advocatícios não será objeto de desconto previdenciário, salvo por opção do beneficiário, nas formas previstas pela legislação própria do respectivo regime a que estiver vinculado o servidor.

**Art. 6º.** O Fundo Especial da Procuradoria Geral prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 7º.** Os Procuradores e demais beneficiários quando da inatividade, por aposentadoria ou extinção do vínculo com a municipalidade perdem automaticamente o direito a participação no rateio e distribuição dos honorários advocatícios.

**Art. 8º.** O rateio do Fundo Especial obedecerá os seguintes percentuais:

**I** – 70% (setenta por cento) do valor apurado será pago, a título de participação nos honorários, em quotas iguais aos detentores dos seguintes cargos: Procurador Geral, Subprocurador Geral, Procuradores Jurídicos, Diretores de Departamentos da Procuradoria e Advogados em exercício de cargos comissionados na Procuradoria Geral;

**II** – 20% (vinte por cento) do valor apurado será pago, a título de participação nos honorários, em quotas iguais aos detentores de cargos que exercem funções de apoio na arrecadação e cobrança administrativa e/ou jurídica da Dívida Ativa do Município; e,

**III** – 10% (dez por cento) do valor apurado destinar-se-á a reserva legal do Fundo para compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria Geral do Município; Custeio de congressos, cursos e seminários a serem assistidos por Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral e seus Departamentos ou a serem realizados pela Procuradoria Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa.



**Art. 9º.** Havendo saldo positivo em conta, a periodicidade do pagamento a ser feito deverá ser mensal.

**Art. 10º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 20 de fevereiro de 2017



**Lívia Bello**  
"Lívia de Chiquinho"  
Prefeita